



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

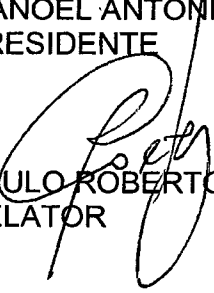
Processo nº. : 13808.000375/99-58
Recurso nº. : 134.527 – EX OFFICIO
Matéria : CSLL – EXS: DE 1992 a 1995
Recorrente : 10ª. TURMA/DRJ- ãO PAULO/SP. I.
Recorrida : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A (autuação relativa à Q. Refres-ko S.A.)
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.069

RECURSO EX OFFICIO – CSLL – AJUSTES NA BASE
DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO – Devidamente
comprovada a adição à base de cálculo da contribuição
social por ocasião do registro contábil da provisão para
folha de pagamento e provisão de férias, incabível a
exigência fulcrada na posterior exclusão dos respectivos
valores atualizados monetariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ofício
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO/SP. I

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13808.000375/99-58
Acórdão nº : 101-95.069

Recurso nº : 134.527 – EX OFFICIO
Recorrente : 10ª. TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SP. I.

RELATÓRIO

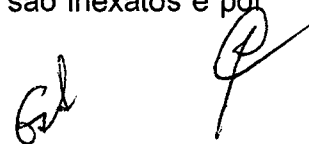
DRJ – SÃO PAULO/SP, 10ª Turma de Julgamento, recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, nos termos da Portaria MF 375, de 10.12.2001. A decisão recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 49/52, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 1992 a 1994.

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorreu de infrações apuradas em procedimento de fiscalização, em que se apurou falta de recolhimento da referida contribuição em razão de diferenças nas Bases de Cálculo apuradas pela Contribuinte (fls. 19 a 27) e as calculadas pela fiscalização.

A Impugnação de fls. 54/72 instruída com os documentos de fls. 73/258, foi interposta tempestivamente em 25/05/1999. Em sua defesa, alegou a Impugnante, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por este se basear em termos e documentos constantes de procedimento fiscal anulado anteriormente por vícios formais.

Afirma, ainda, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito em foco por se tratar de lançamento por homologação, aplicando-se ao caso o art. 150 do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos a contar do fato gerador.

No mérito, a Impugnante sustenta que com relação ao exercício de 1992, foram autuadas “outras provisões”, “outras adições” e “outras exclusões” que não foram especificadas pelo Autuante. Alega que esses termos são inexatos e por esse motivo provocam o cerceamento à defesa.



Afirma-se que essas provisões, adições e exclusões consideradas pela fiscalização foram extraídas da DIRPJ, ou seja, estar-se-ia utilizando a mesma base de cálculo para o IRPJ e para a CSLL. Bem como não poderiam considerar tributos e contribuições não pagos, variação monetária sobre o IRPJ e CSLL, exclusões sem adições anteriores e compensação a maior de base de cálculo negativa.

Acerca dos tributos e contribuições não pagos e variação monetária sobre IRPJ e CSLL, entende que estes valores somente deverão ser adicionados ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real. Esses valores, portanto, somente serviriam para apuração do Imposto de Renda e não da CSLL, com base no art. 7º da Lei 8541/92.

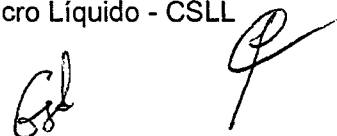
Ressalta, também, que os valores lançados a título de correção monetária da provisão para o Imposto de Renda foram calculados conforme dispõe o Ato Declaratório Cosit nº 14/94, que determina serem dedutíveis esses valores para apuração do Lucro Real.

Quanto à autuação por "exclusões sem adições anteriores", a Impugnante afirma que os documentos nº 3 e 4 anexados pela D. Fiscalização comprovam que os valores foram devidamente excluídos, observada apenas a correção monetária do período. Respalda-se também no LALUR de fls. 149/211, Livro Razão de fls.212/213 e Balancete da empresa de fls. 214/215.

Por último, sustenta que foi aplicada alíquota de 10% incorretamente para o cálculo da CSLL, pois, essa é uma contribuição dedutível da sua própria base. A alíquota correta, então, seria a instituída pelo Ato Declaratório nº 1, de 13 de janeiro de 1989 de 9,090909.

A decisão proferida pelo Colegiado de primeiro grau no Acórdão nº 01.745, de 22 de outubro de 2002 (fls. 329/348), encontra-se assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL



Período de apuração: 01/01/1992 a 30/04/1994

Ementa: Nulidade de auto de infração. Validade dos atos. São válidos os atos lavrados antes de autuação anulada pois a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Ajustes à Base de Cálculo. A base de cálculo da CSL é o lucro líquido apurado na escrituração, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável.

Exclusões da base de cálculo- Comprovada a anterior adição de provisão para folha de pagamento e de férias, indevida é a exigência quando de sua exclusão a valores corrigidos.

Base de cálculo da CSL. Apuração. Erro de moeda. Exclui-se da tributação parcela decorrente de erro de moeda na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Lançamento Procedente em Parte"

Sobre a nulidade dos termos, o órgão julgador decidiu que a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência, conforme Decreto nº 70.235/72. Entendeu que a anulação do Auto de Infração de COFINS não prejudicou as apurações feitas pela fiscalização e os termos por ela lavrados.

Em face da alegação de decadência com fulcro no art. 150 do CTN. O órgão julgador entendeu que o prazo decadencial da CSLL é de dez anos, nos termos do artigo 45 da Lei 8.212/91. Como a ciência da autuação ocorreu em 26/04/1999, os fatos ocorridos em 1992 não foram atingidos pela decadência.

Considerou, no entanto, procedente a Impugnação com relação à alíquota utilizada pelo Autuante, ou seja, diminuiu de 10% para 9,090909%, nos termos da IN 198 de 29/12/1988 e Ato Declaratório nº 1, de 13/01/1989.

Quanto ao mérito decidiu-se que as reversões de provisões para perdas com investimentos e outras provisões no primeiro semestre de 1992 consideradas pela fiscalização de Cr\$ 588.464.309,84 foi correta, pois, a Impugnante não apresentou nenhum argumento ou prova que permitisse a exclusão pela empresa no valor de Cr\$ 615.570.732,00.

Processo nº : 13808.000375/99-58
Acórdão nº : 101-95.069

Com a análise dos fatos ocorridos no segundo semestre de 1992, a 10ª Turma/SP resolveu que utilizar as mesmas adições e exclusões do Imposto de Renda para cálculo da CSLL não seria bitributação por que a interessada não trouxe demonstrativos explicando tais valores e porque os valores das exclusões superam os das adições.

Quanto à provisão da CSLL efetuada a maior de Cr\$ 1.354.959.501,00, entendeu-se que deve ser excluída da exigência, pois, a adição na base de cálculo da CSLL de Cr\$ 4.935.957.655,00 já inclui o valor provisionado a maior que, embora deva ser adicionado ao lucro real para fins de Imposto de Renda, não deve ser adicionado na base da CSLL.

Com relação ao aspecto contábil do registro de tributos e contribuições não pagos, o referido órgão julgador entende que esses valores são provisões, como define o parágrafo primeiro do art. 7º da Lei 8541/92. Inserem-se, portanto, nos ajustes mencionados na Lei 8034/90, que deu nova redação ao art. 2º da Lei 7689/88, como provisões não dedutíveis para fins do Imposto de Renda.

Sobre a correção monetária do IRPJ a pagar, decidiu-se com base nos documentos de fls. 26 e 27 e no entendimento de que a provisão do Imposto de Renda não afeta a base da CSLL. Desse modo explicitado às fls. 341 "a atualização do IRPJ, que também é contabilizada na referida provisão, não pode afetar a base de cálculo da CSLL, sendo necessária a adição para a eliminação de tal efeito".

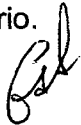
As adições a título de Provisões de folha de pagamento às fls. 22/24 ficaram assim decididas, fl. 341: "comprovada a adição em períodos anteriores, correta a exclusão efetuada em out/93 no valor de CR\$ 151.807.477,00 devendo ser retirada da autuação". Excluiu-se também da exigência o valor de CR\$ 7.089.105,00 em razão da adição realizada pela Contribuinte em dezembro de 1993, fl. 25.

Pelo mesmo motivo foi diminuído da autuação o valor de R\$ 370.526.395,00, ou seja, foi comprovada a adição a título de provisão de folha de

Processo nº : 13808.000375/99-58
Acórdão nº : 101-95.069

pagamento em períodos anteriores. Considerada correta, portanto, a exclusão realizada em fevereiro de 1994 pela Contribuinte.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela egrégia 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 01.745, de 22/10/2002, que cancelou parte da exigência tributária constituída contra a interessada.

Em relação à decisão ora recorrida, foram excluídas do lançamento de ofício as seguintes parcelas:

Período	Matéria	Valor
2º Semestre 1992	Provisão CSLL efetuada a maior	CR\$ 1.354.959.501,00
Outubro/1993	Reversão Provisão folha de pagamento	CR\$ 151.807.477,00
Janeiro/1994	Reversão Provisão para Férias, adicionada em 12/93	CR\$ 7.089.105,00
Fevereiro/1994	Reversão Provisão Folha de Pagamento	CR\$ 370.526.395,00
Abril/1994	Reversão Provisão para Férias, adicionada no período de 01 a 07/1993	CR\$ 2.541.139.435,00

Em relação ao 2º semestre de 1992, a redução do crédito tributário refere-se ao lançamento efetuado a maior por parte da fiscalização, decorrente da glosa de valor indevidamente excluído.

Por ocasião do encerramento do período-base, a contribuinte registrou a débito do resultado do exercício (lucro contábil), a parcela de Cr\$ 4.935.957.655,00, a título de Provisão para CSLL, contudo, na declaração de rendimentos a provisão corretamente apurada foi de Cr\$ 3.580.998.154,00 (fls. 135).

Processo nº : 13808.000375/99-58
Acórdão nº : 101-95.069

sendo esse, portanto, o valor que a fiscalização deveria adicionar na apuração da base de cálculo.

Diante disso, correta a decisão de primeiro grau, que excluiu da exigência a parcela de Cr\$ 1.354.959.501,00 (Cr\$ 4.935.957.655,00 – Cr\$ 3.580.998.154,00).

Quanto aos demais valores reconhecidos pela decisão a quo como tendo sido indevidamente incluídos no auto de infração pela autoridade autuante, tratam-se de provisões de folha de pagamento e provisão de férias, as quais a interessada havia adicionado à base de cálculo da contribuição social por ocasião do registro contábil das mesmas de acordo com o regime de competência, tendo, posteriormente, excluído da referida base de cálculo, de acordo com a determinação legal para tanto.

Como visto, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005

PAULO ROBERTO CORTES